



Processo nº.: 54550/2015-1 SET
Interessado: TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA
Inscrição nº.: **20.417.199-7**
CNPJ nº.: 11.042.517/0002-40
Endereço: Av. Jorge Coelho de Andrade, 336 – Presidente Costa e Silva – CEP 59625-400 – Mossoró/RN
Assunto: CONSULTA

DECISÃO Nº 12/2015 – COJUP

Diferimento do ICMS. Aquisições de máquinas e equipamentos para o ativo fixo. Atividade de Televisão aberta. Definição legal da atividade de radiodifusão. Compatibilidade do CNAE. Observância das normas contidas nos art. 60, 61 e 63 do regulamento do ICMS. Compatibilidade da atividade do Contribuinte para fins de fruição do benefício.

O RELATÓRIO

A consulente supra qualificada, preliminarmente, informa que nos termos do Art. 136, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas, para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária. Afirma, então que tem como atividade principal a radiodifusão, na espécie Emissora de Televisão aberta.

Acrescenta que está inscrita perante a classificação do CONCLA no código 6021-7, ou seja, como Emissora de Televisão Aberta, ou seja, uma atividade de radiodifusão. Entretanto, apenas com essa classificação, segundo a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, não seria possível o enquadramento para obtenção do diferimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS), visto que não consta no seu CNPJ especificamente a atividade de radiodifusão (que é gênero, sendo a atividade da consulente Emissora de Televisão Aberta uma espécie do gênero atividade de radiodifusão).

Continuando, explica que foi solicitado pela Secretaria que a consulente fizesse a inclusão de um novo CNAE, que contemplasse a descrição de atividade de radiodifusão. Porém,



ao tentar fazê-lo, a consulente constatou que não existe no CNAE especificamente a atividade de radiodifusão (a qual engloba um conjunto de atividades), mas tão somente as suas espécies de atividades (como a que já consta no CNAE da consulente).

Com isso, a consulente está sendo cobrada pelo ICMS de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo fixo, apesar de ter demonstrado que é empresa executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (emissora de televisão aberta), e de constar em seu Contrato Social a referida atividade.

Expõe que no seu entender, a atividade de radiodifusão compreende os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral e é dividida em radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão), estando a consulente abrangida no segundo grupo.

Invoca, então, como fundamento de seu pleito os artigos 60 e 61, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640/1997, os quais estabelecem que nas importações do exterior e nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de empresa de radiodifusão (entre outras), o pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo, dessa forma o Contribuinte não deveria pagar o imposto até as duas ocasiões descritas.

Apresenta o Art. 6º do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117 de 1962, cujo teor define quais os serviços classificados como de telecomunicações, analisados no âmbito desta consulta, sobre o qual falaremos abaixo, quando analisarmos o mérito.

Prossegue, afirmando que não se encontra usufruindo do benefício fiscal, *"sendo cobrada pelo ICMS de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo fixo, apesar de ter demonstrado que é empresa executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (emissora de televisão aberta), e de constar em seu Contrato Social a referida atividade."*

Em assim sendo, a consulente encontra-se impedida de gozar de um direito que lhe é garantido, motivo pelo qual formula a presente consulta, para que essa Douta Administração Tributária responda: (i) se a atividade de Emissora de Televisão Aberta é uma atividade de radiodifusão; (ii) caso contrário, que justifique porque entende que tal atividade não se inclui entre as atividades de radiodifusão.



É o que importa relatar.

O MÉRITO

Em primeiro lugar imperioso que se enfrente a questão de definir-se, para efeito da legislação estadual, se a atividade de emissora de televisão aberta se encontra albergada nas hipóteses de diferimento, e conseqüentemente apta a usufruir o benefício fiscal de que trata os artigos 60 e 61 do Regulamento do ICMS (RICMS).

Ora, para chegarmos à definição legal do que é atividade de radiodifusão, preliminarmente, faz-se necessário determinar a competência constitucional para legislar acerca da matéria, que no caso em comento é competência privativa da União por força do inc. IV, art. 21 da Carta da República, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, (grifamos).

Vencida esta etapa, cumpre-nos buscar a definição legal da atividade de radiodifusão, a qual percorre um largo e sistemático período de definição legal, todas levando a um mesmo entendimento, senão vejamos:

Artigo 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de Outubro de 1963, que assim se pronuncia:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996), grifamos.

Veja-se, ainda, o Art. 3º da Lei 6.615, de 16 de dezembro de 1978, em inteiro teor:

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens.



destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Devemos, ainda, observar o disposto no Art. 6, alínea "d", da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, na íntegra:

Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

...

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

Impende informar que todas essas normas encontram-se em vigor, posto que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/42, com a redação que lhe foi dado pela Lei 12.376/2010, Lei de Introdução ao Código Civil, ora denominada, mais adequadamente de *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*.

Superada esta etapa, devemos, agora, trilhar pelas normas tributárias, assim entendidas, para efeito desta consulta, o disposto no Regulamento do ICMS (RICMS), o qual assim prescreve em seus artigos 60 e 61, *ipsis litteris*:

Art. 60. Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, agrícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

...

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

3º O disposto no **caput** deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8220-2/00.

Dispõe, ainda, o Art. 61:



Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, agrícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento. (Grifamos).

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8220-2/00.

Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, agrícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;

Em assim sendo, *prima facie*, podemos inferir que a Consulente exerce atividade de radiodifusão, pois como ficou demonstrado a definição legal de radiodifusão compreende a definição os serviços de Atividades de televisão aberta, consoante a disciplina do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto 52.795, de 31 de Outubro de 1963, bem como da Lei 4.117, de 27 de Agosto de 1962, e demais diplomas legais pertinentes à matéria, todos em consonância com o Art. 22, inc. IV, da Carta Magna.

Questão relevante a ponderar é o alcance que o Legislador norterio-grandense deu ao termo radiodifusão, para fins do disposto no Arts. 60 e 61 do Regulamento do ICMS (RICMS), pois o mesmo, em nenhum dos seus parágrafos, delimitou o conteúdo e o alcance do termo radiodifusão para fins de concessão do benefício do diferimento.

Resta, portanto, a conclusão óbvia que o nosso Legislador quis emprestar ao termo radiodifusão o mesmo sentido, para fins de concessão do diferimento, que o empregado na legislação Federal.



Diante do exposto até o momento, passemos a análise dos requisitos formais para a fruição do benefício fiscal em tela, salientando que isto se encontra disciplinado no artigo 63 do RICMS, supra mencionado.

Para fazer jus ao benefício do diferimento do imposto o Contribuinte deve estar adimplente com suas obrigações tributárias; não inscrito na dívida ativa deste Estado; exercer uma das atividades relacionadas na norma regulamentar; e, ser credenciado na forma prevista no art. 130-A, § 3º do Regulamento do ICMS, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo mencionados, in verbis:

Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, agrícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;

Em face do exposto, chega-se a conclusão, que a atividade de televisão aberta se insere no conjunto de atividades atinentes à radiodifusão, conforme já o demonstramos, seja em razão da definição legal do termo radiodifusão, seja porque o nosso Legislador não restringiu o seu conteúdo e alcance, para fins de concessão do benefício, conforme se verifica numa observação à legislação Federal em conjunto com o disposto em nosso regulamento.

Em assim sendo, parece-nos razoável entender que o CNAE 60221700 já habilita o Contribuinte à fruição do benefício de que trata os arts. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, estando, pois, atendida a exigência do disposto no inc. III, do Art. 63, parte *in fine*, do nosso Regulamento.

Ademais, verifica-se no Contrato Social da Consulente o seu objeto social, o qual guarda relação de pertinência com as atividades de radiodifusão, fls.5/22.

Cumprе salientar, que o recolhimento do ICMS diferido deve ser efetuado, quando ocorrer a transferência interestadual ou sua desincorporação do ativo fixo, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência, devendo ser identificado o pagamento através do código 9001 – ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO OU 9002 – ICMS ATIVO



PERMANENTE DIFERIMENTO, conforme o caso, de acordo com o que prescreve os 1º, 2º e 7º do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 63. (...)

(...)

§ 1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento;

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

(...)

§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização.

É mister que se esclareça que o Regulamento do ICMS, em seu artigo 105, § 6º, considera como bens do ativo permanente as máquinas, os equipamentos, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, cuja vida útil ultrapasse a 12 (doze) meses de uso.

Por outro lado, o § 7º do mesmo artigo excetua do conceito de ativo permanente quaisquer bens ou mercadorias destinados à edificação de bem imóvel, independentemente da vida útil.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares, informa-se a Consulente, que a atividade de Emissora de Televisão Aberta é uma atividade de radiodifusão, ao tempo em que fazemos as seguintes observações complementares:

1. Máquinas e equipamentos para efeitos do art. 61, são aqueles, exclusivamente, utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuado às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração em produção de petróleo e gás natural ou seus derivados, nos termos no disposto no § 3º, conjugado com o § parágrafo 2º, do art. 61, observadas, ainda, as regras contidas no artigo 105, e seus §§ 6º e 7º todos do Regulamento do ICMS, relativamente a estabelecimentos, cujas atividades sejam



industrial, agropecuário, agrícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de **radiodifusão**, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no cadastro de Contribuintes do Estado.

2. O CNAE do contribuinte 6021700 – Atividades de televisão aberta, sendo esta espécie do gênero radiodifusão, o habilita ao gozo do benefício objeto desta consulta.

3. A aplicação do diferimento do ICMS de que trata o art. 61 do Regulamento do ICMS deve ser efetuada caso a caso, em conformidade com a resposta dada nos itens 1 e 2 desta Decisão, ressalvado, sempre é bom repetir, o disposto no § 7º, do art. 105, do Regulamento do ICMS, ou seja, excetuam-se do benefício quaisquer bens ou mercadorias destinados à edificação de bem imóvel, independentemente da vida útil.

É de bom alvitre salientar que a Consulente fica obrigada a efetuar o recolhimento do ICMS diferido quando efetuar transferência interestadual dos respectivos bens ou sua desincorporação do ativo fixo, devendo o imposto ser recolhido até o dia 15 do mês subsequente AP da desincorporação ou transferência, identificando o pagamento através do código 9001 – ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO OU 9002 – ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, conforme o caso.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 6ª URT, a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 08 de Abril de 2015.

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1